

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.605/08/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000156483-95	
Impugnação:	40.010121827-11	
Impugnante:	Holcim (Brasil) S.A.	
	IE: 059073229.10-63	
Proc. S. Passivo:	Daniel Barreto Negri/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de mercadorias por estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS para Minas Gerais, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 33, § 1.º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria (carvão mineral) do exterior, no mês de maio de 2007, contrariando o disposto no artigo 33, § 1.º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei n.º 6763/75.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 705/720, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 801/827.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 828/836, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Impugnante argüiu a nulidade do Auto de Infração (AI) (fls. 709), sob o pretexto de existência de vício material, vez que a descrição contida no relatório do AI não corresponderia à realidade dos fatos.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica os artigos infringidos e demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 57 e artigo 58 da CLTA/MG.

Ressalta-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que o Impugnante compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material argüido pelo Impugnante, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior (carvão mineral), desembaraçadas em 03 de maio de 2007 (fls. 07), para serem empregadas em processo produtivo, cuja operação foi processada através do estabelecimento de mesma titularidade situado no Estado de São Paulo, com a prévia vinculação ao objetivo de destiná-las em sua totalidade diretamente a estabelecimentos situados neste Estado.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

As remessas foram realizadas por transferência interestadual, com a interveniência do estabelecimento de mesma titularidade, “Holcim (Brasil) S/A”, situado em Sorocaba – SP, conforme notas fiscais constantes da planilha de fls. 658/701.

No caso em tela, ainda que o Fisco tenha utilizado no relatório da peça fiscal a expressão “simulada operação”, conclui-se que ainda que não tenha havido esta propalada situação, o fato em si não serviu para desqualificar o lançamento, tendo em vista a previsão constante do art. 60, da CLTA/MG, vigente à época da intimação do Auto de Infração:

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (Grifado)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência; (Grifado)

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto, na operação de importação, a operação de importação e remessa da mercadoria por empresa de mesma titularidade da destinatária mineira.

Pela documentação que instrui os autos, as mercadorias foram importadas pela Holcim (Brasil) S/A, C.N.P.J. 60.869.336/0020-80, estabelecida em Sorocaba – SP.

O dispositivo supra, incluído na legislação mineira após o advento da Lei Complementar 87/96, trata de impor o cumprimento das disposições contidas

naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação, para efeitos de recolhimento do ICMS na operação de importação, o da importação de mercadoria por empresa em outra Unidade da Federação de mesma titularidade da empresa mineira.

Nessa linha, verifica-se que a Fazenda Pública Mineira editou instrução normativa (IN SLT/SRE//SCT nº 03/01) no intuito de caracterizar a materialidade da chamada importação indireta:

Art. 1º – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

X – existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

(...)

XIII – existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Dessa forma, entende-se claramente caracterizada a vinculação da importação ao objetivo prévio de destino das mercadorias importadas ao estabelecimento do ora Autuado em Minas Gerais.

É bom deixar claro que não se imputa nenhum vício às operações de importação realizadas pelo importador de direito paulista. Discute-se, sim, para quem deve ser recolhido o ICMS referente às operações de importação cujas mercadorias foram destinadas a contribuinte mineiro, conforme previsão do texto constitucional (“...estabelecimento destinatário...”).

A argumentação da defesa de que o posto fronteiro de Extrema teria a obrigação de impedir o prosseguimento do transporte das mercadorias evidencia o desconhecimento da legislação pelo Impugnante, pois em nenhum momento a documentação que acobertou o transporte foi considerada inidônea, não se justificando a apreensão ou a retenção aventada.

Registre-se que o Fisco não tem o propósito de impedir o Contribuinte de exercer qualquer ato de livre comércio. Todavia, comprovada a prática de importação indireta, à vista dos documentos anexados aos autos, impõe-se legalmente o dever de lavrar o correspondente Auto de Infração, com fulcro no artigo 33, § 1.º, item 1, alínea “i”, sub-alínea “i.1.2” da Lei n.º 6763/75, já transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Conforme já comentado, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 foi editada a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, dispondo sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, face à legislação de regência. E a situação ora enfocada corresponde às hipóteses delineadas nos incisos X e XIII da referida norma legal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos do item II.2.1 da Impugnação de fls. 709/716. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**